RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.500 - SP (2017/0259531-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	CAMILA SPIRANDELLI MARTINHÃO
RECORRENTE	:	ISABELA MARTINHAO
RECORRENTE	:	FELIPE SPIRANDELLI MARTINHAO
ADVOGADOS	:	ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI - PR039682 ALECSON PEGINI - SP252595
RECORRIDO	:	FUNDACAO PAULISTA CONTRA A HANSENIASE
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO - SP079799

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. Rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que não comprovada a propriedade do bem, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado conduz ao não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no Enunciado n. 283/STF.

3. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CAMILA SPIRANDELLI MARTINHÃO E OUTROS com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 399):

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, PROPOSTA EM FACE DOS LOCATÁRIOS E DOS FIADORES. PENHORA DE BEM DO LOCATÁRIO. ALEGAÇÃO DOS TERCEIROS, DE QUE

> *SÃO FILHOS E DE QUE O BEM PENHORADO É DE FAMÍLIA. DEFESA QUE SE RESTRINGIU A AFIRMAR QUE TAL ALEGAÇÃO JÁ FORA FEITA NOS AUTOS PRINCIPAIS E QUE HAVERIA TRÂNSITO EM JULGADO SOBRE O TEMA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE SOMENTE ATINGE AS PARTES QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO, NÃO PODENDO ATINGIR TERCEIROS QUE NÃO PUDERAM EXERCER LIVREMENTE O CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO, TODAVIA, DE OFÍCIO, DE QUE OS EMBARGANTES NÃO SÃO OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO TÊM INTERESSE PROCESSUAL EM IMPUGNAR A PENHORA DO BEM. APELO INTERPOSTO NOS AUTOS EM APENSO VERSANDO SOBRE O VALOR DA CAUSA IMPROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC/2015.*

Consta dos autos que CAMILA SPIRANDELLI MARTINHÃO E OUTROS opuseram embargos de terceiro, nos autos da ação de execução ajuizada por FUNDACAO PAULISTA CONTRA A HANSENIASE, sob o fundamento de que o imóvel penhorado é bem de família, razão pela qual devida a desconstituição da constrição efetivada.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel descrito na exordial, bem como condenou a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo interposto nos autos do pedido de impugnação à justiça gratuita e, de ofício, julgou os autores carecedores da ação por ausência de legitimidade e, por conseqüência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, além de julgar prejudicado o apelo dos embargantes. Por fim, em razão da sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$10.000,00 (dez mil reais) conforme a ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram negativa de vigência da Lei Federal, bem acenaram pela ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requereram, por fim, o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 425/438.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece acolhida a irresignação recursal.

1. No que tange à alínea "a" do permissivo constitucional:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, destacou o seguinte (fls. 403/404):

> *(...)*
> *Observo, todavia, de ofício, que os embargantes não são proprietários do imóvel cuja penhora pretendem seja declarada nula.*
>
> ***Não se trata, evidentemente, do bem de família a que se refere o Código Civil, porque o art. 1.714 exige o registro do título no Registro de Imóveis.***
>
> ***Também não tem aplicação a Lei n. 8.009/90, pois o art. 1º dessa lei somente assegura que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." [destaques nossos]***
>
> ***No caso dos autos, os embargantes comprovaram que residem no imóvel, mas não provaram serem proprietários, não tendo, portanto, legitimidade para postular em nome próprio, direito alheio (art. 18° do CPC/2015).***
>
> *Em suma, o bem de família protege a propriedade do bem e não a posse.*

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela ausência de comprovação da propriedade, o que só poderia ser revisto mediante a análise dos fatos e provas do caso, procedimento vedado no recurso especial pela incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VEÍCULO. PENHORA. POSSE OU PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.*
> *3. Rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. A Corte local concluiu pela ausência de comprovação da propriedade ou posse do veículo no momento da sua constrição, o que só poderia ser revisto mediante a análise dos fatos e provas do caso, procedimento vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 1025521/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)***

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo asseverou pela impossibilidade de se postular em nome próprio direito alheio consoante determina o art. 18º do CPC/2015.

Entretanto, das razões do recurso especial, verifica-se que os recorrentes não impugnaram, o fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça bandeirante.

Nesse contexto, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no Enunciado n. 283/STF.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

> *AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ESTIPULAÇÃO DO JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, conforme da Súmula n. 283/STF.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1344123/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)***

2. No que concerne ao dissídio jurisprudencial:

Os recorrentes alegaram a existência de divergência pretoriana.

No entanto, ao interpor o recurso especial, com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional, o recorrente assume o ônus de comprovar a similitude fática entre os arestos confrontados, cotejando as conclusões jurídicas tiradas dos julgados comparados para demonstrar que, diante do mesmo quadro fático, soluções jurídicas diversas foram adotas.

Dessa forma, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a mera transcrição de ementas de acórdão, como realizado pelo recorrente, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por conseqüência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 718 e 720 DO, CÓDIGO CIVIL DE 2002; E 27, "J", 34 E 42, § 3º, DA LEI 4.886/65. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. AFRONTA AOS ARTS. 718 E 720 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973). ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS*

DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
(...)
5. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento. ***(AgRg no Ag 1168918/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)***

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
2. Para que se conheça do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, também se faz necessário o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da arguição de divergência jurisprudencial. Precedente.
(...)
4. Agravo interno desprovido. ***(AgInt no AREsp 1308881/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)***

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15 c.c. o Enunciado n.º 568/STJ, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator